

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um dos pilares da democracia. Nesse sentido, é direito do cidadão conhecer a real carga tributária que onera nossa economia. Isso é especialmente importante em um país onde a carga tributária incidente sobre o consumo equivale a cerca da metade de toda a arrecadação de tributos¹. Essa obrigação, inclusive, está estampada no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que determina que a lei institua medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, deu um primeiro passo nesse sentido, ao dispor que, nos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda.

O problema é que essa lei, apesar de afirmar que deveriam ser informados todos os tributos no **caput** do seu art. 1º, optou por elencar apenas alguns deles, deixando incidências importantes de fora. Isso destoia do mandamento constitucional e macula o princípio da transparência, que, apesar de não constar literalmente na Constituição, é uma das regras mais importantes para harmonizar a relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

¹ A carga tributária incidente sobre bens e serviços atingiu 48,44% da arrecadação tributária total em 2017. Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL. Carga Tributária no Brasil – 2017 (Análise por Tributo e Bases de Incidência). Brasília: MF/RFB, 2018. Fl. 5. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf>. Acesso em: 14/3/2019.

Nesse sentido, este projeto de lei retira da Lei nº 12.741, de 2012, a listagem exaustiva dos tributos que devem ser informados, e passa a exigir a apresentação de todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência, direta ou indireta, nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tenham sido eles pagos nas operações no mercado interno ou na importação. Essa determinação mais genérica obrigará que cada elo da cadeia produtiva destaque todos os tributos que influíram na composição do preço.

Optamos, também, por revogar o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, que só obrigava a informação dos tributos incidentes sobre a importação no caso de produtos que representassem percentual superior a 20% do preço de venda. Ora, tal restrição vai contra o espírito da norma, que exige a informação de TODOS os tributos que influenciaram na formação do valor cobrado do consumidor. Foi necessário, também, adaptar a redação de alguns dispositivos que faziam referência à antiga lista exaustiva.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES